



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475479 - SP (2023/0366957-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859**
 LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
 WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
 LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
AGRAVADO : **WEMERSON JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição para a cobrança e a determinação de que a ré remova o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Uma vez prescrita a dívida, mostra-se ilícita sua cobrança não apenas em juízo, mas também nas vias extrajudiciais, pois, nos termos do entendimento mais recente desta Turma, "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. A inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475479 - SP (2023/0366957-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859**
 LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
 WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
 LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
AGRAVADO : **WEMERSON JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição para a cobrança e a determinação de que a ré remova o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Uma vez prescrita a dívida, mostra-se ilícita sua cobrança não apenas em juízo, mas também nas vias extrajudiciais, pois, nos termos do entendimento mais recente desta Turma, "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. A inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 693-698).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 504):

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Dívidas prescritas inscritas na plataforma Serasa Limpa Nome. Ocorrência da prescrição que impossibilita a cobrança judicial e extrajudicial da dívida. Pedido declaratório de inexigibilidade procedente. Sentença de parcial procedência. Pleito indenizatório não acolhido. Dano moral não caracterizado. Não houve o envio do nome do autor ao cadastro de inadimplentes, pois a plataforma "SERASA LIMPA NOME" não tem esta natureza. Precedentes. Não há prova, por outro lado: de que as cobranças da dívida se deram de maneira abusiva ou constrangedora. Também inexistente prova de que houve diminuição de pontuação de score da autora junto à SERASA, hipótese alheia ao réu. Sucumbência recíproca reconhecida. Insurgência do réu quanto aos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Cabimento. Honorários advocatícios a serem pagos pelo réu ao patrono do autor que deverão ser calculados sobre a soma das quantias declaradas inexigíveis, porque esse é o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Enquanto que o autor pagará ao patrono do réu honorários de 15% sobre o seu perdimento, ou seja, o montante pleiteado a título de danos morais, considerado também o disposto no art. 85, §11, do CPC. Recurso do autor não provido, provido parcialmente o do réu.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 564-580).

Alega a parte agravante que (fl. 704):

A r. decisão monocrática rejeitou a alegação de violação ao artigo 189 do Código Civil, por entender que a jurisprudência atual desta Corte é no sentido da impossibilidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, valendo-se do entendimento firmado pela 3ª Turma no julgamento do REsp n. 2.088.100/SP e do REsp n. 2.094.303/SP, de relatoria da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgados em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.

No entanto, data máxima vênia ao entendimento firmado pela 3ª Turma, a discussão merece melhor debate, haja vista que existem, no âmbito da própria 4ª Turma, decisões em sentido diametralmente opostos, recentes e até posteriores ao acórdão proferido pela C. 3ª Turma no julgamento do REsp n. 2.088.100/SP. Como por exemplo: REsp 2103889/SP, Rei. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, J. 31/10/2023, DJe 03/11/2023 e REsp 2103902/SP, Rei. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, J. 31/10/2023, DJe 06/11/2023.

Ante o exposto, com a devida vênia, vislumbra-se a não aplicação das súmulas 83 e 568 do STJ ao presente caso. Sendo a questão ainda controvertida na Corte Cidadã, não há como se considerar que este E. STJ já possui entendimento consolidado no mesmo sentido do v. acórdão proferido pelo E. TJ/SP, que é objeto do recurso especial, o que demonstra que a discussão merece melhor debate.

Aduz a parte agravante que a cobrança extrajudicial de dívida prescrita é lícita e que, ainda que assim não fosse, a inclusão do nome do agravado na plataforma Serasa Limpa Nome não poderia ser considerada uma forma de cobrança extrajudicial (fl. 705).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 720-735).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais interposta por WEMERSON JOSE DA SILVA contra FINANCEIRA ITAU CBD S. A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição para a cobrança e a determinação de que a ré remova o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando a inexigibilidade dos débitos e determinando a exclusão do nome do autor da plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 307-313).

Interpostas apelações, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao apelo da ré, apenas para ajustar a verba honorária (fls.

No recurso especial, a FINANCEIRA ITAU CBD S. A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegou que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 189 do CC, por entender que a prescrição atingiria apenas pretensão de demandar em juízo, não obstando a cobrança extrajudicial. Sustentou, ainda, divergência jurisprudencial.

Diante do juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* (fls. 645-647), foi apresentado agravo em recurso especial (fls. 650-657).

Monocraticamente, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 693-698), ensejando a interposição do presente agravo interno.

A irresignação da parte agravante não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

Conforme já exposto na decisão agravada, o entendimento mais recente desta Turma, por ocasião dos julgamentos do REsp n. 2.088.100/SP e do REsp n. 2.094.303/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é no sentido de que o reconhecimento da prescrição obsta tanto a cobrança judicial quanto a extrajudicial da dívida.

Nesse sentido, foi consignado que "ao cobrar extrajudicialmente o devedor por meio de mensagens ou ligações, a parte credora está efetivamente exercendo sua pretensão, que não é restrita ao âmbito judicial" (fl. 697).

Ademais, é cediço que a inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome "não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o score do devedor, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo" (fl. 697).

Perceba que, de forma clara e fundamentada, a decisão impugnada negou provimento ao recurso especial, tendo em vista o comportamento ilícito da instituição financeira, caracterizado como cobrança indireta.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em violação do 189 do CC, pois o entendimento consignado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Cumpram-se destacar que há julgados recentes proferidos pelos ministros integrantes da Quarta Turma deste STJ que corroboram o entendimento que vem se consolidando nesta Terceira Turma, como o AREsp n. 2.475.395, de relatoria do Ministro

Marco Buzzi (DJe de 20/12/2023) e o REsp n. 2.104.168, de relatoria do Ministro Raul Araújo (DJe de 01/12/2023).

Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto aos impactos da inclusão do nome do devedor na plataforma Serasa Limpa Nome no seu score de crédito demandaria o reexame de provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ademais, a conclusão exarada pela instância ordinária, em relação à comprovação do débito e, ainda, ao fato de que a plataforma Serasa Limpa Nome "não se trata, propriamente, de um órgão de restrição de crédito, mas, sim, de uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre consumidor e credor", demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.952.666/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.475.479 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0366957-8

Número de Origem:
11314752420218260100

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672

AGRAVADO : WEMERSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672

AGRAVADO : WEMERSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024